CERTIDÃO

Certifico que publiquei a presente sentença afixando-a no local de costume

Data: 05 de 09 de 2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
31ª ZONA ELEIORAL

PROCESSO nº 177-24.2016.6.10.0031
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA
AUTOR: COLIGAÇÃO "JUNTOS PARA MUDAR"
REQUERIDO: AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA formulado pela Coligação "A MUDANÇA DE VERDADE CONTINUA" pleiteando o cargo de Prefeito para AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA.

Às fls. 21/27, verifica-se **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO *DE CANDIDATURA*** *proposta pela COLIGAÇÃO "JUNTOS PARA MUDAR" em face de* AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA.

Alega, em síntese, irregularidade documental e que o requerido conta com condenação criminal com trânsito em julgado e, portanto, inelegível.

Que não há que se falar em irretroatividade da LC 135/2010, pois ainda que o STF tenha dado essa possibilidade, o mesmo teve seu trânsito em julgado em 2013.

Ao final, requer o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Pedido de IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA formulado pelo Ministério Público Estadual em face de AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA pelos mesmos fundamentos da primeira às fls. 97/100.

Notícia de inelegibilidade, às fls. 119/122, formulada por ARTUR TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR em face de AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA onde sustenta que o requerido, quando da data limite em que devia estar filiado a um partido político, ou seja, 02/04/16, encontra-se com seus direitos políticos suspensos em decorrência de sentença proferida junto à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão.

Que somente em 06/07/16, conseguir a extinção da pena.

Que o referido candidato somente estava apto a concorrer às eleições de 2016, após o término do prazo para se filiar a algum partido político, tornando-se, desta forma, inapto a concorrer ao cargo de Prefeito Municipal em 2016.

Contestação quanto à primeira impugnação, às fls. 134/170, em que o requerido alega: 1) que o fato apontado em desfavor do contestante foi anterior a LC 135/10 e não pode ser compreendido como fundamento da presente impugnação; 2) a regularidade dos documentos apresentados; 3) que o delito praticado pelo demandado não está inserido em qualquer dos dispositivos do art. 1º, I, "e" da lei complementar 64/90; 4) que o delito já foi exaurido pela extinção da punibilidade; 5) que o delito não possui potencial ofensivo, sem qualquer relação com a gestão da administração pública; 6) que o requerido não possui qualquer condenação por improbidade administrativa nos quatro anos de mandato; 7) que a hipótese não se encontra inserida em nenhuma das hipóteses do art. 92, I, do Código Penal.

Contestação quanto à primeira impugnação, às fls. 134/170, em que o requerido alega: 1) que o fato apontado em desfavor do contestante foi anterior a LC 135/10 e não pode ser compreendido como fundamento da presente impugnação; 2) a regularidade dos